

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.491/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002471808-13  
Impugnação: 40.010154912-18  
Impugnante: Paulo Roberto de Oliveira  
CPF: 765.897.576-15  
Coobrigado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.  
CNPJ: 07.207996/0001-50  
Proc. S. Passivo: Ricardo Rocha Viola/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PQO-1658, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Patrocínio/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/68, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 166/178.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PQQ-1658, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Patrocínio/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Impugnante alega que reside no estado de Goiás, local onde exerce o seu domicílio.

Acrescenta que é pai do artista Lucas Lucco, o que o impossibilita de permanecer em uma localidade, sendo necessário o constante trânsito entre os estados para cumprir com as escalas de shows e eventos.

Discorda da multa aplicada por entender que não há conjunto probatório que ateste de forma indiscutível sua ciência quanto à cobrança dos créditos tributários, tampouco que tenha tomado conhecimento do acionamento administrativo pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, via correio, no dia 05/07/22, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos.

Conclui requerendo o conhecimento da competência tributária de recolhimento do IPVA ao estado de Goiás, consoante a documentação que anexa, e, por via de consequência, a baixa na cobrança do tributo em vista da incompetência tributária do estado de Minas Gerais.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a procedência do pedido, requer que o valor da multa aplicada seja decotado.

No entanto, razão não lhe assiste, conforme se esclarece.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), do DETRAN/MG, do DETRAN/GO e da Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no município de Goiânia/GO, apesar de o proprietário residir no município de Patrocínio/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, deve ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Constituição Federal de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer regras sobre o pagamento do IPVA, disciplinou o seguinte:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

*I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;*

*II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;*

*III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:*

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, assim dispõe:

### CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos domicílio e residência, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

### CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras domicílio e residência, Renato Bernardi, Procurador de Fazenda do estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina o que se segue:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...)

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e, não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao Contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDIA CÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART.

120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR))

(...)

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota, domicílio etc., restou às legislações estaduais definir esses e outros conceitos de forma a dar completude à regra matriz de incidência tributária do IPVA.

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, inciso III, alínea “a”), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, § § 1º e 3º).

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

No mesmo sentido, a doutrina:

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial. (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

(...)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Exercendo sua competência legislativa, o estado de Minas Gerais publicou a Lei Estadual nº 14.937/03, que assim dispõe:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece a competência administrativa para realizar o registro do veículo automotor. Segundo o CTB:

CTB

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

Logo, interpretando as normas aplicáveis, resta claro que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

O art. 127 do Código Tributário Brasileiro prevê a possibilidade de eleição do domicílio fiscal do contribuinte, sendo este o local onde o sujeito passivo realizará suas atividades fiscais e manterá suas relações com a Fazenda Pública. Vale dizer, é onde o contribuinte será notificado sobre suas obrigações e fiscalizado, se for o caso.

O Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.016.605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema 708).

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei estadual 14.937/03 de Minas Gerais, transcrito anteriormente, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “*Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir*”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “*típico caso de guerra fiscal*”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA.

Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “*Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude*”, destacou.

Para o ministro Alexandre de Moraes, o estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

**DECISÃO:** APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, RELATOR, EDSON FACHIN, LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI E CELSO DE MELLO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSENTAR A CAPACIDADE ATIVA, NO TOCANTE AO IPVA, DO ESTADO EM QUE LICENCIADO O VEÍCULO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL, PARA PROCLAMAR A INEXIGIBILIDADE DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER E CARMEN LÚCIA, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE). FALOU, PELO RECORRIDO, A DRA. FÁBIO PINHEIRO LUDWIG, PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTA JULGAMENTO, O MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, 24.10.2018.

**DECISÃO:** O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

**DECISÃO:** EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO E APÓS O VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PROPONDO A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.”, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS MINISTROS EDSON FACHIN, DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE), ROSA WEBER, CARMEN LÚCIA, LUIZ FUX, GILMAR MENDES E RICARDO LEWANDOWSKI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO ROBERTO

BARROSO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 7.8.2020 A 17.8.2020.

**DECISÃO:** EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR) E ROBERTO BARROSO. NÃO PARTICIPOU DESTA JULGAMENTO, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE "O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO". 3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECENDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE REPRATA UMA DAS HIPÓTESES DE "GUERRA FISCAL" ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR

SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

O Impugnante se opõe à multa requerida por entender que não há conjunto probatório que ateste de forma indiscutível a sua ciência quanto à cobrança dos créditos tributários, tampouco que tenha tomado conhecimento do acionamento administrativo pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, via correio, no dia 05/07/22.

Aduz que é de fundamental importância acentuar que obteve conhecimento da 2ª notificação por questões de relacionamento pessoal com o notificado, que, indiscutivelmente, não se trata de Paulo Roberto de Oliveira. Assim, de fato, não foi assegurado ao Impugnante o exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que formalmente não foi noticiado.

Entretanto, razão não assiste ao Impugnante, tendo em vista que, primeiro, o AIAF foi entregue dia 05/07/22 na residência habitual deste, sito à Rua Secundino de Faria Tavares, nº 849, Bairro Centro, Patrocínio/MG e recebido pela Sra. Eliane dos Reis Guimarães (Funcionária da Residência) – fls. 03 e, por fim, a Notificação de Lançamento foi recebida em 31/08/22, também pela Sra. Eliane dos Reis Guimarães – fls. 164.

Induvidoso que o Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Feitas essas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Autuado, para se aferir o domicílio tributário do Notificado:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 11 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Patrocínio/MG como seu domicílio tributário (fls. 13);

2 – consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que o Impugnante possui Título Eleitoral, com domicílio em Patrocínio/MG (fls. 17);

3 – consulta à base de dados do SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, onde se verifica a empresa Presença Sistema de Comunicação Ltda, ativa desde 11/03/98, sediada em Monte Carmelo/MG, e tendo como sócio-gerente, com 50% (cinquenta por cento) de participação, o Sr. Paulo Roberto de Oliveira, residente e domiciliado em Patrocínio/MG (fls. 18/22);

4 – consulta à base de dados da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se verifica o contrato social e alteração de endereço da sede da empresa Presença Sistema de Comunicação Ltda, ativa desde 11/03/98, tendo como sócio-administrador o Sr. Paulo Roberto de Oliveira com residência e domicílio em Patrocínio/MG (fls. 23/32);

5 - consulta à base de dados da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se verifica a alteração contratual de 08/07/13 da empresa Prol Tendas Ltda – ME – CNPJ nº 03.955.611/0001-81, sediada em Patrocínio/MG, sendo que o sócio, o Sr. Paulo Roberto de Oliveira, com residência e domicílio em Patrocínio/MG, retira-se da sociedade transferindo todas as suas quotas de capital à sócia Cláudia Carla Correa Nunes (fls. 33/39);

6 - consulta à base de dados da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se verifica a alteração contratual de 27/12/17 da empresa Lucco – Produções Artísticas Ltda – CNPJ nº 19.157.603/0001-20, sediada em Uberlândia/MG, tendo como um dos sócios o Sr. Paulo Roberto de Oliveira, com residência e domicílio em Patrocínio/MG (fls. 40/48);

7 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde se verificar que o Sr. Paulo Roberto de Oliveira é parte em processos junto à Comarca de Patrocínio e Uberlândia (fls. 49/53);

8 - consultas realizadas junto aos Cartório de Minas Gerais, onde se constatou que o Sr. Paulo Roberto de Oliveira, em 6 (seis) matrículas, foi ou é proprietário de imóveis na cidade de Belo Horizonte e de Patrocínio/MG, no qual informa que à época residia em Patrocínio/MG (fls. 54);

9 - cópia de **201 (duzentos e uma)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, no período de 2017 a 2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal a sua residência habitual em Patrocínio/MG neste período (fls. 54).

Convém mencionar os documentos apresentados pelo Autuado, em sua Impugnação (fls. 70/161), quais sejam:

1 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, emitida em Patrocínio/MG (fls. 70);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – cópia de 07 (sete) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, no período de 2016 a 2017, referentes a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereço principal Goiânia/GO (fls. 71/77);

3 – cópia de um instrumento particular de financiamento para aquisição de imóvel, tendo como vendedor a CRV Construtora Terra Mundi Santos Dumont SPE S.A, sediada em Goiânia/GO; como comprador o Filho do Impugnante, à época residente em Patrocínio/MG; e como credor o Banco Bradesco S.A, sediado em Osasco/SP, referente à aquisição de um apartamento situado em Goiânia/GO (fls. 78/110);

4 – cópia integral da Notificação de Lançamento nº 01.002471808.13 (fls. 111/161).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pelo Sr. Paulo Roberto de Oliveira permitem o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Goiânia/GO no período autuado pela Fiscalização.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, o Impugnante não foi capaz de ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Patrocínio, como se depreende dos elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração.

Toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a residência habitual do Impugnante no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Patrocínio/MG.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, não se aplicando ao caso as disposições do Código Civil.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame, quais sejam, o IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

### Lei nº 14.937/03

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

( . . . )

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 07 de março de 2023.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Dimitri Ricas Pettersen  
Presidente / Revisor**

CCMG

*m/p*